



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720042/2023-13
ACÓRDÃO	3401-014.473 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/09/2018

REPETRO-SPED. ATIVIDADES DE APOIO. ESSENCIALIDADE.

Devem ser admitidas no Repetro-Sped as embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural, bem como as embarcações destinadas ao apoio, manutenção e segurança às respectivas atividades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento aos recursos voluntários. Os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo votaram pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-016.190, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ/04, no âmbito do Processo Administrativo nº 15444.720042/2023-13.

O presente feito decorre de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para exigência de Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, multa de ofício e multa aduaneira, em razão de suposto descumprimento das condições do regime aduaneiro especial Repetro-Sped, relativamente à importação da unidade marítima denominada UMS Safe Concordia.

Segundo consta do Auto de Infração e do Relatório Fiscal que o instrui, a fiscalização entendeu que a importação da embarcação UMS Safe Concordia, realizada pela empresa OSM do Brasil Gerenciamento de Operações Marítimas Ltda., não teria observado os requisitos legais para fruição do regime Repetro-Sped.

A autoridade fiscal sustentou, em síntese, que o contrato de afretamento por tempo utilizado como suporte documental da importação não seria instrumento hábil para amparar o regime especial; que a embarcação não se enquadraria como Unidade de Manutenção e Segurança – UMS, mas sim como Flotel; e que o contrato firmado entre OSM, PROSAFE e MODEC configuraria, na prática, subafretamento, hipótese não contemplada pela legislação do Repetro-Sped.

Com base nessas premissas, foram exigidos tributos incidentes na importação de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no território nacional, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, bem como aplicada multa aduaneira equivalente a 10% do valor aduaneiro da embarcação.

1.1 DA OSM

Em resumo, o recurso apresentado pela OSM pode ser assim sintetizado:

1.2 I – PRELIMINARES DE NULIDADE

1.2.1 NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS DOS ARTS. 20 E 34 DA IN RFB Nº 1.781/2017

A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração em razão do descumprimento dos procedimentos específicos previstos nos arts. 20 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017. Alega que, caso a autoridade fiscal entendesse pelo não cabimento do regime Repetro-Sped, deveria ter intimado previamente o contribuinte para se manifestar sobre o novo tratamento aduaneiro ou sanar eventuais irregularidades, o que não ocorreu. A lavratura direta do auto, após o encerramento regular do regime, teria violado o rito legalmente estabelecido, ensejando vício insanável de procedimento.

1.2.2 NULIDADE POR MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO – VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CTN

Sustenta-se, ainda, que o lançamento padece de nulidade por representar mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN. Destaca a Recorrente que a embarcação Safe Concordia foi expressamente admitida no regime de admissão temporária, teve sua modalidade alterada para suspensão total dos tributos, foi objeto de sucessivas prorrogações e teve o regime regularmente extinto por meio de despachos decisórios fundamentados. A posterior lavratura do auto, afirmando que a embarcação jamais poderia ter sido enquadrada no Repetro-Sped, importaria reavaliação jurídica dos mesmos fatos já analisados pela Administração, em afronta à segurança jurídica.

1.3 II – MÉRITO

1.3.1 II.1 – DA VALIDADE DA CONCESSÃO E DA REGULAR APLICAÇÃO DO REPETRO-SPED

No mérito, a Recorrente sustenta que a aplicação do Repetro-Sped observou integralmente a legislação de regência. Ressalta que o pedido de admissão temporária foi regularmente instruído, analisado e deferido pela autoridade competente, com base nos documentos apresentados, incluindo contrato de afretamento por tempo, fatura proforma e inventário da embarcação. Posteriormente, a habilitação da OSM no Repetro-Sped ensejou a alteração da modalidade do regime para suspensão total dos tributos, igualmente deferida, seguida de prorrogações expressas e da extinção regular do regime.

1.3.2 II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA PARA INVALIDAR ATOS CONCESSÓRIOS DO REGIME

A OSM defende que o instituto da revisão aduaneira não autoriza a invalidação de atos administrativos expressos que concederam, prorrogaram e extinguiram o regime aduaneiro especial. Argumenta que a revisão aduaneira se limita à reavaliação das informações constantes da declaração de importação, não podendo alcançar decisões administrativas autônomas proferidas em processos específicos de controle do Repetro-Sped, sob pena de indevida anulação de atos perfeitos e acabados.

1.3.3 II.3 – DO ENQUADRAMENTO DA EMBARCAÇÃO SAFE CONCORDIA COMO UNIDADE DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA (UMS)

A Recorrente impugna o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto à natureza da embarcação Safe Concordia. Sustenta que a unidade foi corretamente classificada como Unidade de Manutenção e Segurança – UMS, conforme reconhecido pela Marinha do Brasil e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, órgãos tecnicamente competentes para tal enquadramento. Afirma que a existência de acomodações a bordo não descaracteriza a UMS, por se tratar de função acessória às atividades principais de apoio marítimo, manutenção e segurança de unidades de produção offshore.

1.3.4 II.4 – DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DO REGIME

A OSM sustenta que, inexistindo descumprimento das condições do Repetro-Sped, é indevida a aplicação da multa aduaneira prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003. Alega que o regime foi aplicado, prorrogado e encerrado de forma regular, sem qualquer constatação de uso indevido da embarcação ou desvio de finalidade, razão pela qual não se verifica o fato gerador da penalidade.

Em linhas gerais, requer o provimento das preliminares de vício de procedimento e/ou alteração de critério jurídico a fim de que seja anulado o feito. No mérito, pugna pelo cancelamento do auto de infração e, **subsidiariamente**, excluir as penalidades e os juros aplicados, assim como a atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos.

1.4 PROSAFE:

No que se refere especificamente à PROSAFE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., a fiscalização imputou responsabilidade solidária, sob o argumento de que a empresa possuiria interesse comum na situação que teria dado origem ao fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como teria contribuído para a suposta infração.

1.5 DA NATUREZA DA OPERAÇÃO:

Segundo a Recorrente, a operação foi estruturada a partir de duas relações jurídicas autônomas: o contrato de afretamento por tempo, celebrado entre a OSM do Brasil Gerenciamento de Operações Marítimas Ltda. e a empresa estrangeira Prosafe Offshore B.V., que amparou a importação da embarcação sob o regime Repetro-Sped; e o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre OSM, PROSAFE e MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda., cujo objeto consistiu na prestação de serviços de manutenção e segurança de FPSOs.

Enfatiza-se que não figurou como importadora da embarcação, tampouco como beneficiária do regime aduaneiro especial, limitando-se à execução de serviços técnicos e operacionais contratados, os quais foram regularmente faturados e submetidos à tributação ordinária. Sustenta-se que a autoridade fiscal promoveu indevida confusão entre contratos de natureza distinta, imputando à PROSAFE responsabilidades que não lhe competiam, em afronta à realidade contratual comprovada nos autos.

1.6 DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA:

No tocante à responsabilidade tributária, o recurso sustenta que a PROSAFE não praticou qualquer fato gerador dos tributos exigidos, nem participou dos procedimentos de importação, concessão, prorrogação ou extinção do regime Repetro-Sped. Argumenta-se que a imputação de responsabilidade decorreu exclusivamente de presunções formuladas pela fiscalização, sem a indicação de conduta comissiva ou omissiva apta a caracterizar infração ou descumprimento de dever legal próprio.

Ressalta-se que a Recorrente não teve acesso aos processos administrativos de controle do regime aduaneiro, os quais se encontravam protegidos por sigilo fiscal, circunstância que inviabiliza qualquer alegação de ingerência ou participação nos atos relacionados à importação da embarcação. Assim, não se encontram presentes os pressupostos legais para a atribuição de responsabilidade tributária à PROSAFE.

1.7 DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, 124, INCISO I, E 128 DO CTN

A Recorrente impugna a aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional invocados pela fiscalização para justificar a solidariedade. Sustenta que os artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 do CTN exigem previsão legal expressa e a demonstração de vínculo jurídico direto com o fato gerador, o que não se verifica no caso concreto. Quanto ao artigo 124, inciso I, do CTN, afirma-se que a solidariedade pressupõe a comprovação de interesse comum de natureza jurídica, não sendo suficiente a mera existência de interesse econômico.

No entendimento da Recorrente, a fiscalização e o acórdão recorrido equipararam de forma indevida o conceito de interesse jurídico ao de interesse econômico, presumindo a solidariedade pelo simples fato de a PROSAFE integrar o mesmo grupo econômico da proprietária da embarcação e figurar como parte em contrato de prestação de serviços, em afronta à jurisprudência consolidada do CARF e dos tribunais superiores.

1.8 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

O Recurso Voluntário suscita diversas preliminares de nulidade do lançamento, alegando a impossibilidade de modificação do lançamento em violação aos artigos 142 e 146 do CTN e ao artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a exigência fiscal decorreu de reinterpretação posterior de atos administrativos regularmente praticados.

Sustenta-se, ainda, a violação aos princípios da impessoalidade e da motivação do ato administrativo, tendo em vista a ausência de comprovação, pela autoridade fiscal, das alegações contidas no Auto de Infração, bem como a afronta ao princípio da legalidade, em razão da falta de indicação clara dos dispositivos legais supostamente infringidos e da violação à legislação aduaneira e ao artigo 100, parágrafo único, do CTN.

1.9 DO MÉRITO – RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO COMO UMS

No mérito, a Recorrente sustenta que a exigência fiscal não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos, destacando que a própria Receita Federal do Brasil, em momentos anteriores, reconheceu a regularidade da importação, do enquadramento no Repetro-Sped e das sucessivas prorrogações do regime.

No que se refere à natureza da embarcação UMS Safe Concordia, o recurso afirma que sua classificação como Unidade de Manutenção e Segurança foi reconhecida pelas

autoridades competentes, inclusive pela Marinha do Brasil e pela ANTAQ. Argumenta-se que a fiscalização desconsiderou tais classificações oficiais, tratando a embarcação como Flotel com base em interpretações subjetivas e desprovidas de respaldo técnico.

A Recorrente sustenta que a eventual disponibilização de acomodação a bordo não constitui atividade principal da embarcação, mas função acessória às atividades de apoio marítimo, manutenção e segurança, plenamente compatíveis com o enquadramento no regime Repetro-Sped.

Ao final, requer-se o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja reformado integralmente o acórdão recorrido, com o reconhecimento das nulidades suscitadas e, no mérito, o cancelamento integral da exigência fiscal, afastando-se qualquer responsabilidade atribuída à PROSAFE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A decisão recorrida deu parcial provimento, consoante resultado a seguir apresentado, cujas ementas estão transcritas na sequência:

Acordam os membros da 6ª TURMA/DRJ04 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as impugnações para:

Manter no presente Auto de Infração apenas a exigência de tributos proporcionais (Imposto de Importação – R\$ 7.956.424,00; Cofins-Importação - R\$ 5.427.417,80 e PIS/Pasep-Importação – R\$ 1.193.463,60), todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Manter a integralidade da Multa Regulamentar de 10% sobre o valor aduaneiro do bem, prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, da ordem de R\$ 56.831.600,00.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEVER DE COMPROVAR O EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

Em se tratado do contencioso administrativo tributário federal, especificamente quanto às alegações de nulidade, nos ditames do art.59 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se que inexistente nulidade se não for demonstrado o efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo autuado.

REVISÃO ADUANEIRA. PLENA LEGALIDADE.

O procedimento de Revisão Aduaneira encontra esteio na legislação vigente e permite ao Fisco, após o desembaraço aduaneiro, em um prazo de até cinco anos da data de registro da Declarações de Importação - DI, analisar a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte, inclusive as questões pertinentes aos benefícios fiscais concedidos.

REVISÃO ADUANEIRA. BENEFÍCIOS FISCAIS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

O procedimento de Revisão Aduaneira, nos termos do art.54 do Decreto-Lei nº 37/1966, permite rever e aferir a regularidade das operações de comércio

exterior, inclusive aquelas relacionadas a benefícios fiscais concedidos, não havendo o que se falar, portanto, em mudança de critério jurídico nos termos preconizados no art. 146 do Código Tributário Nacional.

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A auditoria-fiscal consubstancia-se em uma fase inquisitorial que antecede a fase contenciosa do procedimento, não sendo regida pelos princípios do

contraditório e da ampla defesa, pois se destina à investigação, à colheita e análise de informações, dados e elementos de prova para a formação da convicção da autoridade fiscal a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador de tributos e de infrações. O encerramento desta fase, com a lavratura do auto de infração/ notificação de lançamento propicia, após a ciência do contribuinte, o início da fase contenciosa, esta sim plenamente regida pelo princípio do contraditório e da ampla defesa ou, de modo mais amplo, do devido processo legal.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VERDADE MATERIAL EM DETRIMENTO DA VERDADE MERAMENTE FORMAL.

No princípio da primazia da realidade o teor nuclear reside na premissa de que vale o que acontece realmente e não o que está escrito. Prevalece a verdade dos fatos, a verdade material, a qual impera sobre qualquer realidade formal. No âmbito tributário, a primazia da realidade impõe que os efeitos tributários dos fatos juridicamente relevantes sejam considerados independentemente de aspectos meramente formais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. PERMISSIVO LEGAL DO ART.124, I, DO CTN.

Responde solidariamente pelas exações tributárias todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos moldes do art.124, I, do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERMISSIVO LEGAL.

Nos ditames do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pessoa física ou jurídica que, isoladamente ou em conjunto, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à legislação aduaneira, ou dela se beneficiar, deverá ser responsabilizado pela infração perpetrada.

MULTA ADUANEIRA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DECUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES, REQUISITOS OU PRAZOS PARA A APLICAÇÃO DO REGIME.

A inobservância ou não atendimento de requisito ou condição para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária para utilização econômica com o recolhimento proporcional de tributos ou com a dispensa do pagamento de tributos enseja a aplicação da sanção estatuída no art.72, I, da Lei nº 10.833/2003.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Ambas as empresas apresentaram Memoriais.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

2 DO CONHECIMENTO.

Este processo comporta um recurso de Ofício e dois Voluntários.

O conhecimento do Recurso de Ofício se deve ao fato de que o valor de alçada, em relação ao lançamento mantido, enquadra-se perfeitamente naquele previsto no artigo 1º da Portaria nº 2 do MF de 2023.

No tocante aos Voluntários, também devem ser conhecidos, posto que, além de tempestivos, reúnem as demais condições de admissibilidade.

Em razão das matérias serem praticamente as mesmas, serão analisados conjuntamente.

3 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE.

As matérias preliminares não serão apreciadas. Isto porque as razões de mérito levam este relator a votar pela manutenção da decisão da DRJ, negando provimento ao Recurso de Ofício e, por conseguinte, votar pela procedência dos recursos dos contribuintes, na parte trazida para apreciação desta Corte.

E se procede desta forma, com fulcro no artigo 59, § 3º do Dec. 70.235/1972.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Passa-se ao mérito.

4 DO FLOTEL.

O pano de fundo de toda a discussão é que a fiscalização entendeu que a embarcação Safe Concordia, importada pela empresa OSM do Brasil Gerenciamento de Operações Marítimas Ltda., não teria observado os requisitos legais para fruição do regime Repetro-Sped,

haja vista que seria um Flotel, ao invés de UMS. E, por isso, não poderia beneficiar-se do regime especial aduaneiro.

Registra-se, de plano, que os fatos geradores se deram no ano de 2018, quando da vigência da IN 1781/2017. Neste contexto, entende-se que este recurso deve ser analisado, primeiramente, dentro de dois contextos:

- a) Se o navio Flotel deve ser enquadrado nos casos do REPETRO SPED ou não;
- b) Se os documentos apresentados pelos contribuintes demonstram que, além de hospedagem, o flotel desempenhava outras funções de apoio a plataforma.

A fim de buscar uma solução justa para este caso, recorre-se logo de início ao Anexo II da Instrução Normativa da SRFB nº 1781/2017 que no Item 101 (3ª descrição)- NCM- 8906.9000, nos traz o esclarecimento necessário para manter a decisão proferida pela DRJ.

Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.

De longa data a legislação brasileira, através da antiga Lei de Introdução, atual LINDB, prega que no ato da aplicação da lei deve-se atentar ao fim social ao qual é destinada.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Nesta conjuntura e, com a devida vênia, não se compartilha do entendimento de que embarcações do tipo FLOTEL, cuja finalidade é acomodar os funcionários que diariamente desempenham suas funções nas estações petrolíferas, via de regra, a quilômetros do próprio mar territorial e da costa o mar, esteja dissociada das atividades desenvolvidas no apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural (previstas na legislação como hipóteses de enquadramento), bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.

Não se verifica um hotel em alto mar de luxo, pesqueiro ou voltado a atividades alheias. Justamente por isso, é difícil entender como que os funcionários atuarão, diariamente, nas plataformas, em seus turnos e depois retornarão para o continente para, no dia seguinte, retornar as plataformas.

O volume de funcionários é expressivo. Não há como operacionalizar isto de avião ou helicóptero. E pelo mar, o trajeto necessita de aproximadamente 6 a 7 horas para percorrer uma distância de 100 km, por exemplo. Trata-se de uma distância comum nestas estruturas de extração de petróleo. Sua essencialidade é tão notória que os funcionários não se deslocam por botes ou pequenas embarcações do FLOTEL para a estrutura. São interligadas. Portanto, inexistem dúvidas de que a decisão recorrida se encontra amparada pela fundamentação e solução mais adequada para o presente caso.

Sem falar das questões climáticas, intrínsecas ao desenvolvimento das atividades destas funções. Não são raras as vezes que inexistem possibilidades de deslocamento aéreos, inclusive marítimos, motivo pelo qual há uma interligação física entre as estruturas.

Entende-se que a decisão recorrida se encontra impecável em sua linha de fundamentação para ambos os contextos indicados no início deste voto, motivo pelo qual adotar-se-ão seus respectivos fundamentos.

Não se trata de promover interpretação literal da norma. De fato, os casos previstos no artigo 111 do CTN devem submeter-se a esta forma hermenêutica. Mas a questão é que a embarcação se enquadra, pela própria norma aplicável ao REPETRO SPED na época dos fatos geradores, no contexto abrangido pela legislação.

Se o legislador estabeleceu este benefício para tal contexto, deve-se levar em conta a finalidade da legislação em epígrafe que, nada mais é, do que prover e viabilizar as atividades previstas logo em seu preâmbulo e parágrafo primeiro:

IN 1781/2017.

PREAMBULO: Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) e altera as Instruções Normativas RFB nos. 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 1o O regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Repetro-Sped destina-se também aos bens a serem utilizados nas atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei no 12.276, de 30 de junho de 2010, e nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Este motivo, por si só, já é o necessário para dar provimento ao mérito dos recursos e cancelar a autuação fiscal.

4.1 DAS DEMAIS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELA EMBARCAÇÃO.

Acerca da natureza da embarcação, aponta o recorrente OSM que:

Não se nega que a UMS Safe Concordia possui unidades de acomodação. Não obstante, ao listar a UMS entre os bens passíveis de admissão no Repetro-Sped, o Anexo II, item 100 da IN RFB nº 1.781/2017 não veda a inclusão de embarcações que disponham de acomodações nem determina que o bem seja utilizado exclusivamente na instalação de equipamentos e na revitalização dos sistemas para ampliação da produção. Basta que tais atividades sejam realizadas.

Esta Corte já se pronunciou em diversas ocasiões acerca do tema.

ACÓRDÃO: 3102-002.749

BENEFÍCIO FISCAL. SUSPENSÃO. REPETRO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL

Nos termos do art.111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 27/02/2014, 28/02/2014

DO REPETRO. ATIVIDADES DE APOIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Podem ser admitidas no REPETRO as embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural; bem como as embarcações destinadas ao apoio, manutenção e segurança às respectivas atividades.

Conforme amplamente externado no tópico anterior, não se trata, essencialmente, da forma de se interpretar a norma. Mas de enxergar um enquadramento, na própria norma do REPETRO SPED, que acomoda a função exercida pelo FLOTEL.

Ademais, percebe-se que, mesmo que haja outras funções a serem prestadas pela empresa, há possibilidade de serem exercidas conjuntamente com o próprio flotel. E a respeito dessas outras atividades, a recorrente trouxe não só em sede do Recurso Voluntário, como nos próprios memoriais, acervo probatório compatível e que ampara os seus pleitos.

30. Ademais, conforme Relatório de Avaliação Técnica (Fls. 1838/1841) e carta apresentada pela Modec (fl. 1859), a embarcação apresentava as seguintes instalações para o apoio à produção de petróleo e gas: (i) guindastes para apoio em áreas profundas, de 120 e 25 toneladas; (ii) quatro sistemas de guinchos de amarração e ancoragem; (iii) unidade de produção de até 300 m3/dia de água técnica para utilização nos serviços de hidrojateamento da unidade de produção; (iv) oficina mecânica para soldas e calibrações de válvulas; (v) oficina elétrica; (vi) paiol de tintas para armazenar material para campanhas de pintura da unidade de produção; (vii) área de armazenagem interna para peças sensíveis e consumíveis necessários para a campanha de manutenção da unidade de produção; e (viii) área externa de mais de 1000 m2 para armazenagem de contêineres e materiais necessários para a manutenção da unidade de produção, entre outros.

31. Na mesma linha, as cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Recorrente, a PSML e a Modec (Fls 459 a 481), em conjunto com as notas

fiscais (fls 1826/1829) demonstram as atividades de manutenção e segurança realizadas. As obrigações da Recorrente e da PSML incluíam: (i) o fornecimento de prancha de acesso a FPSO; (ii) o descarregamento de materiais, equipamentos e suprimentos e sua transferência à FPSO, inclusive por meio do uso de guindastes de ao menos 15 toneladas métricas; (iii) a disponibilização de tripulação marítima qualificada; (iv) o fornecimento de embarcações de reboque, sistemas de referência de posicionamento e outros equipamentos para colocar a UMS em posição de trabalho à contrabordo da FPSO; (v) a oferta de oficina mecânica com bancadas de trabalho, serra mecânica e equipamento de perfuração vertical; (vi) o fornecimento de pessoal, procedimentos, processos e técnicos de gestão e engenharia para assegurar o controle do trabalho, dentre outros.

Eis alguns prints dos referidos documentos:



07RF DEVAT

Fl. 1827

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - <small>20230727u08800454000159i08800454000159</small>	Número da Nota 00001407
	Data e Hora de Emissão 05/02/2019 15:50:01
	Código de Verificação ZFQI-TGPX
PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	CPF/CNPJ: 08.800.454/0001-59 Inscrição Municipal: 0.409.412-3 Inscrição Estadual: 79540102 Nome/Razão Social: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Nome Fantasia: OSM DO BRASIL Tel.: 37364250 Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SAL 2213 - CENTRO - CEP: 20011-901 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: finance.rio@osm.no
TOMADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: 05.217.376/0001-76 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Endereço: RUA LADY ESTEVES DA CONCEICAO 770 - VALE ENCANTADO - CEP: 27933-420 Tel.: --- Município: MACAE UF: RJ E-mail: ----	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Serviço de Apoio Marítimo OSM (Taxa diária UMS) Janeiro/119 PO AM18-18-00515 / 4500037078 BM - 15183-2019 Amount USD 1.402.410,55 Exchange rate : 3,6756 Date of exchange rate: 04/02/2019	



07RF DEVAT

Fl. 1828

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - <small>20230727u08800454000159i08800454000159</small>	Número da Nota 00001365
	Data e Hora de Emissão 05/12/2018 17:44:52
	Código de Verificação NEY8-AZQ5
PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	CPF/CNPJ: 08.800.454/0001-59 Inscrição Municipal: 0.409.412-3 Inscrição Estadual: 79540102
	Nome/Razão Social: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
	Nome Fantasia: OSM DO BRASIL Tel.: 37364262
	Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SAL 2213 - CENTRO - CEP: 20011-901
	Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: finance.rio@osm.no
TOMADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: 05.217.376/0001-76 Inscrição Municipal: ---- Inscrição Estadual: ----	
Nome/Razão Social: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA	
Endereço: RUA LADY ESTEVES DA CONCEICAO 770 - VALE ENCANTADO - CEP: 27933-420 Tel.: ----	
Município: MACAE UF: RJ E-mail: ----	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Serviço de Apoio Marítimo OSM (Taxa diária UMS) Novembro/18 PO AM18-18-00515 / 4500037078 BM 12777-2018 Amount USD 1.611.027,12 Exchange rate 3,8313 Date of exchange rate 04/12/2018	

07RF DEVAT

Fl. 1829

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - <small>20230727u08800454000159i08800454000159</small>	Número da Nota 00001382
	Data e Hora de Emissão 27/12/2018 10:06:42
	Código de Verificação 4XZM-HMER
PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	CPF/CNPJ: 08.800.454/0001-59 Inscrição Municipal: 0.409.412-3 Inscrição Estadual: 79540102
	Nome/Razão Social: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
	Nome Fantasia: OSM DO BRASIL Tel.: 37364262
	Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SAL 2213 - CENTRO - CEP: 20011-901
	Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: finance.rio@osm.no
TOMADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: 05.217.376/0001-76 Inscrição Municipal: ---- Inscrição Estadual: ----	
Nome/Razão Social: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA	
Endereço: RUA LADY ESTEVES DA CONCEICAO 770 - VALE ENCANTADO - CEP: 27933-420 Tel.: ----	
Município: MACAE UF: RJ E-mail: ----	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Serviço de Apoio Marítimo OSM (Taxa diária UMS) Dezembro/18 PO AM18-18-00515 / 4500037078 BM 13905-2018 Amount USD 1.454.280,63 Exchange rate 3,9258 Date of exchange rate 26/12/2018	

Portanto, entendo que os recursos voluntários merecem provimento. Seja pelo entendimento no tocante a função flotel, seja pelas provas apresentadas de que outras funções de apoio e suporte à plataforma petrolífera, como serviços de apoio, também foram prestadas pela embarcação.

5 DAS DEMAIS MATÉRIAS.

Considerando o provimento no mérito, as questões sobre juros e responsabilidade solidária, perdem os respectivos objetos.

6 DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço dos recursos, nego provimento ao de Ofício, dou provimento aos Voluntário da PROSAFE e OSM.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA